



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.016665/2009-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.975 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente SÉRGIO MARIANO DOS REIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTES. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO TRIBUTÁVEL NA DECLARAÇÃO.

Caso o contribuinte exerça a opção que a lei lhe faculta de declarar dependentes, os rendimentos tributáveis auferidos pelos mesmos devem ser somados aos do titular da declaração para fins de compor a base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo relatório do acórdão nº 16-38.379 da 20ª Turma da DRJ em São Paulo(1)/SP (fls. 33 e segs.).

“A Notificação de Lançamento de fls. 05/09 (numeração eletrônica), lavrada em 25/05/2009, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, onde, em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual - DAA, foi constatada Omissão de Rendimentos, no valor de R\$ 12.286,82, cotejando

o valor declarado pelo contribuinte com o declarado pela fonte pagadora, em DIRF, tratando-se de valor recebido pelo CPF 227.816.728-66, da DR Marketing Promocional Importação e Comércio Ltda. (R\$ 6.132,36), da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp Funcampd (R\$ 451,07) e do Bradesco Saúde S/A (5.703,39), tendo IRRF de R\$ 18,56, tudo de conformidade com o enquadramento legal citado na Notificação de Lançamento, da qual, uma via foi entregue ao contribuinte.

2. Na impugnação o contribuinte alega que trata-se de rendimento da filha Carolina Mourão Mariano dos Reis, cujos rendimentos as fontes pagadoras não forneceram os informes para que pudessem ser declarados por estarem dentro da isenção, não se considerou omissis, pedindo para acolher a DAA retificadora, onde, mesmo incluindo os valores não declarados, continua com a base de cálculo na faixa de isenção, e, conseqüentemente, anulando-se o lançamento.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa da contribuinte. Do voto vencedor do acórdão recorrido:

“Conforme informado pelo relator vencido, a inclusão de dependentes é uma opção livremente exercida pelo contribuinte e os rendimentos tributáveis por eles recebidos devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, conforme dispõe o § 8º do artigo 38 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001:

“Art. 38 (...)

§8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.”

Vale dizer que o contribuinte poderia optar por uma das seguintes alternativas ao elaborar sua DIRPF:

a) Declarar o total dos rendimentos tributáveis por ele percebidos (R\$ 17.728,54)

somados ao total dos rendimentos tributáveis recebidos pelos seus dependentes (R\$ 12.286,82).

Nesse caso, o contribuinte poderia usufruir das deduções legais no montante de R\$ 5.468,14 (aí incluídos os R\$ 1.404,00 referentes à dedução com a dependente Carolina – sua filha); ou b) Não incluir a sua filha Carolina no rol dos seus dependentes. Nesse caso, o contribuinte teria que informar tão somente os seus próprios rendimentos (R\$ 17.725,54).

Entretanto, não poderia se beneficiar da dedução relativa à sua filha Carolina, que não teria sido informada como sua dependente.

Ocorre que o contribuinte não procedeu de acordo com nenhuma das duas hipóteses possíveis. O que ele fez foi usufruir do bônus da dedução da dependente sem querer arcar com o ônus de declarar os rendimentos por ela recebidos.

Havendo o contribuinte optado por declarar a sua filha Carolina como sua dependente e tendo deixado de informar os rendimentos por ela recebidos, acertou a fiscalização ao proceder ao lançamento de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica pela dependente Carolina Mourão Mariano dos Reis, portadora do CPF nº 227.816.72866.

CONCLUSÃO Em face de todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO apresentada, devendo o crédito tributário lançado ser mantido integralmente.”

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fl. 44, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão percorridas com clareza no voto vencedor posto no acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito